



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.247.287 - RJ (2022/0359415-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : 3R PETROLEUM OFFSHORE S.A.
OUTRO NOME : OP ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE GUSTAVO FERNANDES BRAGA - RJ099095
JOANNA BASTOS DE OLIVEIRA - RJ135592
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL FUTURA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Na origem, a parte ora agravante pretende a reforma da decisão que determinou a suspensão de Execução Fiscal até que seja prolatada a decisão final nos autos da Ação Anulatória, em razão da apresentação da fiança bancária.
2. A fiança bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que não se encontra prevista no rol taxativo do art. 151 do CTN.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010) firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. (1ª Turma, STJ, AGARESP 201303301819, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 7/4/2014).
4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nesse sentido: Segunda Turma, Agnt no REsp 1.860.741, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.9.2020; REsp 1.796.295/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2019; AgInt no REsp 1.603.114/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/6/2018.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de junho de 2023(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.247.287 - RJ (2022/0359415-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : 3R PETROLEUM OFFSHORE S.A.
OUTRO NOME : OP ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE GUSTAVO FERNANDES BRAGA - RJ099095
JOANNA BASTOS DE OLIVEIRA - RJ135592
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 504-506, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base nas Súmulas 83 e 211 do STJ.

A parte agravante sustenta, em suma (fl. 511-512, e-STJ):

A decisão ora combatida merece reforma, pois o caso foi julgado erroneamente, com fundamento em jurisprudência totalmente dissociada do caso concreto:

Julgado: impossibilidade de equiparação de depósito judicial com fiança bancária para suspensão da exigibilidade do crédito pelo art. 151 do CTN.

Caso concreto: não seguimento (sobrestamento) de execução fiscal ajuizada APÓS ajuizamento de Ação Anulatória com garantia (fiança bancária) aceita, que possui os mesmos efeitos da penhora, na forma dos arts. 9º e 38 da Lei Federal nº 6.830/1980 - LEF – NÃO se discute a suspensão da exigibilidade do crédito, até porque ele já está suspenso regularmente.

(...)

A matéria objeto da lide versa sobre o sobrestamento da Execução Fiscal nº 0021344-09.2016.4.02.5101 (“Execução Fiscal”), enquanto ainda em trâmite perante esta Corte a Ação Anulatória de Débito Fiscal COM GARANTIA nº 0011397-28.2016.4.02.5101 (“Ação Anulatória”) previamente ajuizada em 04.02.2016 perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro (“VF-RJ”), por prejudicialidade, conforme decisão proferida pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal (VFE) com fundamento o§1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da LEF.

1.3. A decisão pela suspensão da tramitação da Execução Fiscal até o trânsito em julgado da Ação Anulatória considerou a existência de fundamentação jurídica relevante instaurados, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de prosseguimento do executivo, assim como o fato de que o crédito tributário já era objeto de litígio instaurado e garantido em conformidade com o art. 9º da Lei Federal nº 6.830/1980 - LEF, cabendo tal ação ser equiparada a Embargos à Execução.

1.4. A Fazenda Nacional, irresignada com a determinação judicial pelo sobrestamento da Execução Fiscal, interpôs Agravo de Instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(processo originário) requerendo o prosseguimento do executivo fiscal, sendo, em 17.02.2022, reformada a r. decisão sob o argumento de que a carta de fiança bancária ofertada não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que não se encontra prevista nas hipóteses do art. 151 do CTN, porque não equiparável ao depósito judicial.

1.5. O entendimento manifestado pela Fazenda Nacional e arguido mediante a interposição do agravo de instrumento pelo prosseguimento do executivo fiscal com a formalização de depósito judicial do crédito tributário em lide, acarreta indevida oneração em duplicidade do contribuinte, por já estarem os valores sob controvérsia em discussão final de mérito e devidamente garantidos em juízo mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, nos termos do art. 9º da LEF, nos autos da Ação Anulatória (precedida de Medida Cautelar) nº 0011397-28.2016.4.02.5101.

1.6. Frise-se que, quando do ajuizamento da execução fiscal, em função da garantia ofertada e aceita na Ação Anulatória, a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa no sistema da PGFN nos autos do respectivo Processo Administrativo nº 15540.720310-2014-18, cujos débitos são objeto da execução fiscal, incluindo os encargos correspondentes, estando a Anulatória pendente de julgamento final por esta E. Corte.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.247.287 - RJ (2022/0359415-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : 3R PETROLEUM OFFSHORE S.A.
OUTRO NOME : OP ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE GUSTAVO FERNANDES BRAGA - RJ099095
JOANNA BASTOS DE OLIVEIRA - RJ135592
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL FUTURA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Na origem, a parte ora agravante pretende a reforma da decisão que determinou a suspensão de Execução Fiscal até que seja prolatada a decisão final nos autos da Ação Anulatória, em razão da apresentação da fiança bancária.
2. A fiança bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que não se encontra prevista no rol taxativo do art. 151 do CTN.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010) firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. (1ª Turma, STJ, AGARESP 201303301819, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 7/4/2014).
4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nesse sentido: Segunda Turma, Agnt no REsp 1.860.741, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.9.2020; REsp 1.796.295/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2019; AgInt no REsp 1.603.114/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/6/2018.
5. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 26 de maio de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra na jurisprudência do STJ.

Na origem, a parte ora agravante pretende a reforma da decisão que determinou a suspensão de Execução Fiscal até que seja prolatada a decisão final nos autos da Ação Anulatória, em razão da apresentação da fiança bancária.

A fiança bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que não se encontra prevista no rol taxativo do art. 151 do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010) firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. (1ª Turma, STJ, AGARESP 201303301819, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 07/04/2014).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido: Segunda Turma, Agnt no REsp 1.860.741, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.9.2020; REsp 1.796.295/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2019; AgInt no REsp 1.603.114/MG, Rel. Ministro Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falcão, Segunda Turma, DJe 14/6/2018.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 304-306):

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em momento posterior ao ajuizamento de ação cautelar preparatória, convolada em ação anulatória (0011397-28.2016.4.02.5101), na qual foi oferecida carta de fiança para a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Garantia- CPEN.

Pretende a agravante a reforma da decisão que determinou a suspensão da presente execução fiscal até que seja prolatada a decisão final nos autos da ação anulatória nº 0011397-28.2016.4.02.5101.

O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

O art. 206 do CTN autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

(...)

A carta de fiança apresentada cumpria os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 1378/09, configurando a presença dos pressupostos da tutela cautelar, diante da exigibilidade do crédito e do não ajuizamento da execução fiscal, à época da propositura da ação cautelar e da prolação da sentença, impedindo a que a autora garantisse o juízo e obtivesse certidão de regularidade fiscal.

Não obstante, a fiança bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que não se encontra prevista no rol taxativo do art. 151 do CTN.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010) firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. (1ª Turma, STJ, AGARESP 201303301819, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 07/04/2014).

Ressalte-se que a execução rege-se pelo princípio da máxima utilidade, segundo o qual a execução deve resultar em proveito do credor.

No caso em exame, a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, não tendo o condão de suspender a execução fiscal, já que não apresenta a mesma liquidez deste.

Nas razões dos Aclaratórios, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 385-386, grifei):

Além disso, não há obscuridade a suprir, pois o vício capaz de ensejar o cabimento de embargos de declaração está ungido à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado ou inconformidade com o entendimento adotado.

In casu, a embargante apenas demonstra contrariedade ao entendimento adotado, embasado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.156.668/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a “fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ”, e que a carta de fiança apresentada cumpriu os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 1378/09 e permitiu que a ora embargante obtivesse a pertinente certidão de regularidade fiscal, quando do ajuizamento da medida cautelar, posteriormente, convalidada em ação anulatória de débito fiscal, mas que, no entanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que não se encontra prevista no rol taxativo do art. 151 do CTN, e, em consequência, a suspensão do regular prosseguimento do executivo fiscal.

Isso porque mesmo na hipótese de embargos à execução fiscal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.272.827/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a regra contida no art. 739-A do CPC (art. 919, § 1º, do CPC/15) é aplicável em sede de execução fiscal, ou seja, há necessidade não só da garantia como também o preenchimento dos requisitos cumulativos para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam: relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Mister salientar, ainda, que não foi afastado pelo acórdão embargado o reconhecimento de que a natureza cognitiva da ação anulatória de débito fiscal se equipara àquela vislumbrada nos embargos à execução fiscal, tendo, inclusive, força para suspender a execução em curso, desde que garantido o juízo, que, no entanto, por si só, não é suficiente para suspender o prosseguimento da execução fiscal, por entender não estar pressente a relevância da fundamentação objeto da ação anulatória (processo nº 0011397-28.2016.4.02.5101), como admitido na decisão agravada.

Na hipótese dos autos, consoante consulta ao sistema EPROC desta Corte, verificou-se que na ação anulatória retromencionada foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pela autora e o seu recurso de apelação foi desprovido pela 4ª Turma Especializada, por unanimidade, em 28/09/2020, encontrando-se pendente de julgamento o recurso especial interposto pela ora embargante, que não tem efeito suspensivo.

Verifica-se que, na verdade, com base em alegação de omissão e obscuridade, deseja a embargante modificar o julgado por não-concordância, sendo esta a via inadequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0359415-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 2.247.287 /
RJ

Números Origem: 00060335220164020000 00060335220164020000201600000060330
00213440920164025101 201600000060330 201651010213447 213440920164025101
60335220164020000 60335220164020000201600000060330

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 3R PETROLEUM OFFSHORE S.A.
OUTRO NOME : OP ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE GUSTAVO FERNANDES BRAGA - RJ099095
JOANNA BASTOS DE OLIVEIRA - RJ135592
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 3R PETROLEUM OFFSHORE S.A.
OUTRO NOME : OP ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE GUSTAVO FERNANDES BRAGA - RJ099095
JOANNA BASTOS DE OLIVEIRA - RJ135592
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.